



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 679.785
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: Romaria
Exercício: 2002
Prefeito Municipal: João Rodrigues dos Reis

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Romaria, relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. João Rodrigues dos Reis.

Nas conclusões do exame técnico de fl. 55 a 68 foram apontadas irregularidades relativas à consolidação das contas do Legislativo, à abertura de créditos adicionais, a divergências na elaboração de balanços e demonstrativos, nos repasses de recursos à Câmara, à não aplicação de percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde e divergências entre a prestação de contas e o Relatório de Gestão Fiscal.

Após a manifestação do então Chefe do Executivo, fl. 123, 127, 163 e 164, no reexame das alegações apresentadas, fl. 193 a 199, foram ratificadas as irregularidades inicialmente apontadas relativas à abertura de créditos adicionais, aos repasses de recursos à Câmara e à não aplicação de percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas aquele Órgão Ministerial se manifestou no sentido de que, tendo em vista a decisão exarada nos autos do Processo n. 837.614, seria necessário o encaminhamento do processo à Unidade Técnica para que seja esclarecido qual o percentual de repasse de recursos efetuados pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2002, fl. 202, motivo pelo qual, por meio do despacho de fl. 203 o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para cumprimento da diligência solicitada.

II – Do cumprimento da diligência determinada

Em atendimento à determinação realizada verificou-se que nos exames técnicos de fl. 59 e 196 foi apurado que os repasses efetuados pelo Executivo à Câmara não obedeceram ao limite de 8% do valor total da arrecadação de receitas tributárias e de transferências do exercício anterior, estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Naqueles exames foi demonstrado que a arrecadação do Município, relativa ao exercício anterior, correspondeu ao total de R\$2.872.607,09 e que os repasses à Câmara totalizaram R\$232.714,44.

Verificou-se, inicialmente, que o Órgão Técnico desta Casa não procedeu à demonstração da memória de cálculo do valor total da arrecadação do exercício anterior utilizada para apuração do citado limite, tendo sido anexado ao processo apenas o Comparativo da Receita Orçada e Realizada de 2001, fl. 83 a 88.

Na presente análise foi elaborado o demonstrativo de fl. 204, no qual foi apurado que o valor das receitas base de cálculo correspondeu a R\$2.873.532,94, valor este divergente do indicado nos citados exames técnicos.

Cabe informar, ainda, que no mencionado valor não foi deduzido o valor total das deduções da receita para formação do FUNDEF, sendo desnecessária a aplicação do entendimento dos membros deste Tribunal exarado na resposta à Consulta n. 837.614, de que “... a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República”.

Desta forma, foi apurado que o percentual de repasse de recursos pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2002 correspondeu a 8,10% da receita base de cálculo, não tendo sido obedecido o limite definido no inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	%
- Arrecadação do Município – Exercício anterior	2.873.532,94	
- Percentual máximo	229.882,64	8,00%
- Valor do repasse	232.714,44	8,10%

À consideração superior,

4ª CFM/DCEM, 12 de outubro de 2012.

Alaíde Ramalho dos Santos
Analista de Controle Externo
TC 1076-3